



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000544/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.374 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente DAL MOBILE LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/03/2009

EXTARIFÁRIO - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um Ex-tarifário, é necessário que suas características essenciais estejam perfeitamente adequadas às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 02-16, ciência em 04/03/2010, decorrente de revisão aduaneira que concluiu pela inadmissibilidade da classificação fiscal ex-trarifário informado pela Recorrente da DI.

Consta do auto de infração que o importador por meio da DI de nº 09/0299450-0, registrada em 11/03/2009, submeteu a despacho uma máquina esquadribordas/coladeiras de bordas, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8465.10.00.

O importador solicitou o "ex" tarifário para a mercadoria. Ocorre que, segundo a autoridade administrativa, a mercadoria efetivamente importada não se enquadra no "ex", sendo assim, cobra-se o II, PIS, COFINS devidos, apurado em face do não reconhecimento do "ex", somado aos acréscimos legais devidos.

As razões do não enquadramento estão no Relatório fiscal, fls. 17-25, e podem ser assim sintetizados:

Em 11/03/2009, a empresa DAL MOBILE efetuou o registro da Declaração de Importação — DI nº 09/0299450-0 (fls. 25 a 28) no Siscomex. A mesma foi parametrizada para o canal amarelo, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização do exame documental, conforme disciplina a Instrução Normativa SRF nº 680 de 2006.

Visando a identificação da referida máquina, para fins de enquadramento ou não no ex-tarifário, durante o curso do despacho foi requerida assistência técnica pela repartição responsável pelo desembaraço aduaneiro da referida mercadoria. Conforme demanda, foi elaborado laudo técnico (fls. 29 a 48) pelo perito e Engenheiro Fidelis Antônio Schifino, credenciado junto à repartição aduaneira, em 15/03/2009. O laudo foi desfavorável ao enquadramento da NCM no ex-tarifário, dado que a velocidade máxima de avanço da máquina era de 30 m/min, quando o ex-tarifário determinava que fosse 60 m/min, e aplicação de bordas de 0,4 a 3 mm, quando o ex-tarifário determinava 0,1 a 3 mm, fazendo com que a autoridade fiscal concluísse que a mercadoria não se enquadrava na descrição técnica prevista no ex-tarifário.

(...)

A empresa não aceitou a primeira perícia realizada e solicitou nova perícia nas dependências da empresa com o equipamento em operação. No dia 28/04/2009, o Eng.

Fidelis Antônio Schifino, acompanhado dos representantes técnicos da empresa, vistoriou o equipamento NOVIMAT /I/G80/230/R3. Durante a diligência foi confirmada uma divergência entre o Ex-Tarifário e as características técnicas da máquina.

(...)

No dia 29/04/2009 foi entregue o Laudo Técnico complementar (fls. 49 a 56). Neste laudo complementar o Eng. declara que se deparou com o equipamento em funcionamento e ao medir a espessura de uma borda que estava sendo colada, verificou que a mesma tinha 0,12 mm de espessura. Com essa informação ele eliminou um dos itens divergentes do laudo anterior, onde constava a espessura entre 0,4 mm e 3,0 mm, conforme catálogo do equipamento.

Por que o próprio fabricante não colocou essa informação no catálogo do seu equipamento? Apesar da constatação do Perito, a dúvida sobre a espessura da borda possível de trabalhar persiste. Em alguns casos os equipamentos são dimensionados para trabalhar nos parâmetros especificados nas suas fichas técnicas, mas em alguns casos há a possibilidade de efetuar alterações nos equipamentos e com isso obter outras dimensões.

Mas quando um cliente efetua uma alteração dessas, faz por conta própria. O fabricante não irá se responsabilizar por algum acidente ou perda de qualidade que essas alterações poderão proporcionar.

(...)

Como não foi anexada nenhuma prova que o equipamento, conforme vem de fábrica, efetua a colagem de bordas entre 0,1 mm a 3,0 mm, consideraremos o primeiro Laudo do Eng. Fidelis, emitido em 15/03/2009 (fls. 29 a 48), feito com base nas informações fornecidas pelo próprio fabricante do equipamento, o qual, na sua conclusão, destacou as divergências encontradas (...)

O regime de ex-tarifário, caracterizando-se como benefício fiscal por envolver redução de imposto, é embasado por legislação rigorosa e deve ser literalmente interpretada, assim como dispõe o Art. 114, do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009 - RA. (...)

Essa interpretação literal também é necessária, pois o contribuinte pode omitir ou até mesmo distorcer algumas informações na solicitação do Ex, e, através dessa manobra, a Cacex não conseguirá encontrar um bem similar que tenha produção no mercado nacional. Portanto, a descrição prevista em um destaque (ex) específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pelo simples confronto literal do texto do destaque tarifário (ex) com a descrição constante da DI, ficando evidente que deva ser literalmente interpretado, eis que constitui o único meio de se fazer jus a esse benefício, não podendo haver, legalmente, uma extensão genérica daquilo que nele vem disposto.

reconhecimento da redução do imposto por parte da autoridade aduaneira, durante o procedimento de despacho aduaneiro, não gera direito adquirido. A autoridade aduaneira poderá anular de ofício o reconhecimento da redução do imposto posteriormente ao despacho, quando a mesma verificar que o beneficiário não cumpria os requisitos a época para a concessão do benefício.

(...) o não-reconhecimento da redução do imposto gera a exigência dos impostos que não foram recolhidos na época, além da multa de mora e os juros de mora, conforme determina o art. 122 do Regulamento Aduaneiro Ocorrendo a hipótese acima mencionada, sobre o imposto devido em razão da insuficiência de pagamento, exigido em ato de revisão aduaneira, devem incidir os encargos legais previstos na legislação de regência, no caso, a multa de mora de 20 %, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora. [Não foi imputada multa de ofício].

Em face do acima exposto, efetua-se o lançamento conforme quadro abaixo, mediante lançamento dos tributos II, PIS e COFINS, calculados com base no valor aduaneiro da DI 09/0299450-0, atualizados até a presente data, dada as divergências encontradas conforme a seguir:

- 1) Aplicação de bordas de 0,4 a 3,0 mm, quando o exigido para a redução tarifária é de 0,1 a 3,0 mm;
- 2) Velocidade de avanço de 30 m/min da máquina, quando o exigido para a redução tarifária é de 60 m/min.

O cálculo das contribuições foi efetuado conforme a Norma de Execução (NE) Coana nº 2, de 23 de junho de 2005. Esta NE adota uma planilha eletrônica para auxílio no cálculo do PIS -Importação e da Cofins-Importação, de acordo com a Instrução Normativa (IN) nº 436, de 27 de julho de 2004, vigente à época dos fatos (fl. 57).

Notificada do auto de infração a contribuinte apresentou sua impugnação, que foi julgada improcedente pela d. DRJ, conforme acórdão 07-29.757 proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, fls. 89-93, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/03/2009

EXTARIFÁRIO - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um Ex-tarifário, é necessário que suas características essenciais estejam perfeitamente adequadas às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex" pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, Recurso Voluntário de fls. 98-110 para repisar os argumentos de sua impugnação, abaixo sintetizados:

- Não é possível a adoção da interpretação restritiva aplicada pela autoridade fiscal, extraída da simples leitura da descrição do maquinário existente no Ex-Tarifário 016, impondo discricionariamente suas interpretações como condição para enquadramento no Ex;

- Com relação a velocidade de avanço do maquinário, a própria leitura do "Ex 016", demonstra que a descrição exigida não determina que a velocidade de avanço seja especificamente de 60 m/min. Ao contrário, constatamos que a "velocidade máxima deve ser de 60 m/min", ou seja, na descrição resta imposto uma faixa de atuação para o maquinário, um parâmetro balizador que é de até "60 m/min, razão pela qual o maquinário, que tem por velocidade de avanço 30 m/min, está perfeitamente dentro das especificações técnicas.

- O mesmo raciocínio é inteiramente válido para a aplicação das bordas, visto que tal especificação pode ser programada, alterando a configuração para operação de modos diferentes, que abrangem 0,1 a 3,0 mm, de acordo com a necessidade da empresa, fato impensável a anos atrás;

- A interpretação correta deve ser extensiva, ampliando o sentido da norma ou no caso da descrição da mercadoria no Ex-Tarifário, indo dessa maneira mais longe do que conduziria a interpretação restritiva;

- O exercício do controle aduaneiro deve ser interpretado em conjunto com a competência da CAMEX, indicando que à fiscalização alfandegária cabe verificar se o bem importado efetivamente corresponde àquele declarado pelo importador, e previsto no "EX" como passível do benefício fiscal;

- A interpretação da Autoridade Fazendária caracteriza um posicionamento isolado acerca da descrição da mercadoria constante do Ex-Tarifário sob exame, afrontando o bom senso, bem como as informações constantes dos catálogos e documentos emitidos pelo Fabricante e Exportador;

- A simplificação e racionalização da Política Aduaneira utilizada pela Camex deve ser tida como fator preponderante na interpretação extensiva do ex-tarifário, para concluir que o equipamento importado preenche as condições técnicas para concessão do benefício fiscal;

- A interpretação adotada pela autoridade fiscal representa uma atitude discricionária que ofende a boa-fé do contribuinte, que agiu dentro da legalidade;

- O Poder de Polícia da Administração Pública deve ser exercido de forma razoável, para que não haja infringência do "princípio da razoabilidade", previsto expressamente na legislação pátria.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da legislação.

A controvérsia está restrita à análise acerca do enquadramento da máquina importada na NCM 8465.10.00, ex-tarifário 016, que confere uma alíquota mais favorável para o II, PIS-Importação e COFINS-Importação. Assim dispõe a posição Ex em referência:

EX 016 MÁQUINAS FERRAMENTAS ESQUADRABORDAS/COLADEIRAS DE BORDAS, PARA PAINÉIS DE MADEIRA E SIMILARES, COM OU SEM GIRA PEÇAS, PARA ESQUADREJAR OS PAINÉIS A MEDIDA FINAL, APLICAÇÃO DE BORDAS DE 0,1 A 3MM DE DIFERENTES MATERIAIS EM BOBINA, ACABAMENTO FINAL DOS PAINÉIS COM VELOCIDADE DE AVANÇO MÁXIMA DE 60M/MIN E AJUSTE AUTOMÁTICO PARA DIFERENTES TAMANHOS DE PAINÉIS TANTO NOS SENTIDO DE COMPRIMENTO E LARGURA COMO DE DIFERENTES ESPESSURAS, TANTO DA MÁQUINA COMO DOS GRUPOS DE ACABAMENTO COM COMANDO NUMÉRICO COMPUTADORIZADO (CNC).

Após análise técnica realizada por Engenheiro da Equipe de Despacho Aduaneiro, com análise técnica da documentação do fabricante, bem como, em um segundo momento, uma análise física do produto, concluiu-se pela inadequação do produto nas características tidas como necessárias para o enquadramento no EX. Consta dos autos um laudo com diversas fotos do equipamento em fls. 31-60.

A fiscalização concluiu, assim, pelo afastamento do benefício fiscal concedido aos equipamentos descritos no EX 016, expondo as seguintes conclusões:

- 1) Aplicação de bordas de 0,4 a 3,0 mm, quando o exigido para a redução tarifária é de 0,1 a 3,0 mm;
- 2) Velocidade de avanço de 30 m/min da máquina, quando o exigido para a redução tarifária é de 60 m/min.

A Recorrente não contesta as características técnicas do equipamento e de sua velocidade máxima, exceto em relação às bordas, pois tal especificação pode ser programada, alterando a configuração descrita pelo fabricante para operação de modos diferentes, que abrangem 0,1 a 3,0 mm.

A controvérsia restringe-se, portanto, nos limites interpretativos do dispositivo da classificação fiscal, e não das características técnicas do produto, tanto que não trouxe aos autos um novo laudo técnico, limitando-se a insistir no argumento de que a interpretação deve ser extensiva para se adequar à lógica e às premissas pensadas pela CAMEX ao prever o benefício.

A autuação deve ser mantida. Como bem explicado pela autoridade administrativa, para o enquadramento no EX 016 o equipamento importado deve preencher todas as suas especificações, não se enquadrando no quesito da velocidade, pois não tem a capacidade máxima de 60M/MIN, bem como às especificações das bordas, pois supera os limites de 0,1 A 3MM.

A contribuinte afirma que as bordas podem ser programadas pelo usuário, mas isso é uma adaptação realizada após, não sendo uma característica da natureza do produto, tanto que o próprio fabricante traz a especificação de que as medidas são de no mínimo 0,4mm até o máximo de 3mm. Assim concluiu a autoridade fiscal:

Na folha 47 temos a ficha técnica do equipamento. Nesta ficha podemos encontrar facilmente as dimensões da espessura da borda "Edging Thickness" min. 0,4mm, max. 3 mm". Essas dimensões são fornecidas pelo próprio fabricante do equipamento. O maior interessado em informar uma gama maior de espessuras para seu equipamento seria o próprio fabricante. No laudo foi anexado um email, onde uma pessoa que trabalha na empresa fabricante informa que a máquina também pode efetuar espessuras de no mínimo 0,1 mm, contrariando o que determina o catálogo da máquina.

Por que o próprio fabricante não colocou essa informação no catálogo do seu equipamento? Apesar da constatação do Perito, a dúvida sobre a espessura da borda possível de trabalhar persiste. Em alguns casos os equipamentos são dimensionados para trabalhar nos parâmetros especificados nas suas fichas técnicas, mas em alguns casos há a possibilidade de efetuar alterações nos equipamentos e com isso obter outras dimensões.

Mas quando um cliente efetua uma alteração dessas, faz por conta própria. O fabricante não irá se responsabilizar por algum acidente ou perda de qualidade que essas alterações poderão proporcionar.

Quanto às especificações acerca da velocidade de avanço do maquinário, também entendendo ser muito clara a descrição da EX 016 no sentido de que deve possuir velocidade de avanço máxima de 60m/min. Esta deve ser uma característica presente no maquinário, não se trata de um limite onde equipamentos com capacidades de velocidade inferior também se enquadrariam. Não! Esta deve ser uma capacidade do equipamento, mesmo que não se utilize de todo seu potencial.

Os argumentos utilizados na fundamentação do v. acórdão recorrido ilustram bem a interpretação neste ponto:

Isto é fácil de entender com o seguinte exemplo.

Supondo-se a hipótese, pouco factível, de que sejam lançados no exterior moderníssimos carros, incentivados à importação com um Ex-tarifário, no qual consta a seguinte característica: "com velocidade máxima de 400 Km/h". Por óbvio que não se pode interpretar que todos os carros, cujas velocidades máximas estivessem na faixa de 0 a 400 km/h, estariam inseridos no Ex-tarifário, sob pena de se contemplar inúmeros carros com velocidades máximas bem inferiores e com existência de similar nacional.

Somente aqueles que pudessem, conforme suas especificações técnicas, alcançar a efetiva velocidade de 400 Km/h poderiam ser importados sob o amparo do benefício.”

Com isso, não cabe falar em interpretação extensiva no caso, pois, enquadrar o maquinário importado neste caso concreto na redação do EX 016 acima transcrito não representaria uma interpretação extensiva, mas sim aplicar a previsão do texto para equipamento que ali não se enquadra.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior